



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13706.003882/2003-11
Recurso n°	154.226 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.454
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	JOSE VIEIRA COELHO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999


Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovadas as condições para fruição do benefício, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA

SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.
Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke, resembling the initials 'AR'.

Relatório

JOSE VIEIRA COELHO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 22.980,10 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração), apurado em revisão interna da declaração de IRPF/2000.

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) De acordo com a fl.05 verifica-se que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- rendimentos tributáveis para R\$ 152.078,52;*
- desconto simplificado para R\$ 8.000,00;*
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 21.091,21.*

As fls. 05 e 06 registram os dispositivos legais considerados pela autuante para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado impugnou o lançamento à fl.01, juntamente com os documentos de fls. 08/36, por intermédio de sua procuradora, conforme o instrumento de mandato de fl. 36, alegando, em síntese, ter nascido em 18/12/1909 e anexa o Laudo Pericial nº 03/2000 da Junta Médica Federal de Saúde do Ministério da Justiça, de onde é funcionário inativo. Solicita seja reconhecida a isenção a que tem direito e devolução dos valores pagos a maior.(...)"

A DRJ proferiu em 27-jan-06 o Acórdão nº 11.333, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) Inicialmente, cumpre frisar que o contribuinte não se manifesta acerca da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 353,01. Considera-se, então, tal matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

À vista dos documentos e argumentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava no que determina o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, (...)

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No presente caso, cumpre observar o Laudo Pericial nº 03/2000, de fl. 56, o qual afirma possuir o interessado cardiopatia grave, porém sem especificar a partir de quando teria contraído tal enfermidade. Sendo assim, cabe considerar a partir do mês de emissão do laudo pericial que reconheceu a moléstia, no caso, janeiro de 2000, período posterior àquele objeto do presente auto de infração (ano-calendário 1999).



Cabe esclarecer que os documentos de fls. 57 e 58 não se revestem da qualidade de laudos médicos periciais oficiais, conforme preconiza a legislação de regência anteriormente reproduzida. Da mesma forma, os documentos de fls. 13/21, consubstanciados por notas fiscais de serviços, não atendem às especificações da legislação acima transcrita.

Em outras palavras, como não ficou comprovado ser o interessado portador de moléstia grave desde à época que está pleiteando a restituição do imposto de renda pessoa física, não há como se acatar suas argumentações.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, constata-se pela Portaria n.º 1.551, de 20/07/1984 (fl. 55), ser o recorrente aposentado.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o presente lançamento.”

Aludida decisão foi cientificada em 05/05/06(AR fl. 71-verso).

O recurso voluntário, interposto em 02/06/06 (fls. 73-75), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“Trata-se de decisão que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2000, ano-calendário 1999, em razão de ter sido equivocadamente considerado como termo inicial da cardiopatia grave a data do laudo a fl. 56 (janeiro/2000), apenas por não especificar a partir de quando teria contraído tal enfermidade, e não a data efetiva da ocorrência da doença geradora do direito à isenção tributária. (...)

Os laudos médicos referidos no laudo de fl. 56, que também se encontram anexados aos presentes autos (fls. 57 e 58), atestam que o requerente é portador de cardiopatia grave desde 1994, quando foi submetido à cirurgia de emergência nas clínicas São Vicente e no Hospital Samaritano.

A data de início da doença foi sobejamente comprovada pelos documentos de fls. 56/58, sendo corroborada pelos documentos em anexo, cuja juntada ora é requerida.

Note-se que o laudo de fl. 56 expressamente faz menção à homologação dos laudos que expressamente mencionam que a cardiopatia que justifica a isenção do IR era em muito anterior ao ano de 1999.

Absolutamente injurídico que não seja considerada a data correta do início da doença constante nos laudos aos quais expressamente o laudo fl. 56 remete e homologa.

O simples fato de o laudo de fl. 56 não trazer uma data, apesar de fazer expressa referência a outros 2 laudos que mencionam claramente a data do início da enfermidade, não autoriza a autoridade julgadora a considerar como data do início da doença a data do laudo de fl. 56, que apenas homologa os laudos anteriores.

Oportuno rechaçar a afirmativa de que estaria se tentando fazer uma interpretação não literal da legislação tributária acerca de isenção, como equivocadamente mencionou a autoridade julgadora. Não se trata de interpretar a legislação, mas sim de

A

reconhecer a validade dos laudos de fls. 56/58, vez que o laudo de fl. 56 apenas homologa os laudos de fls. 57/58.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para reconhecer a data de início da doença que enseja a isenção de IR como sendo anterior a 1999, julgando-se insubsistente o auto de infração de fls. 02/07, para tanto anexa o DARF comprobatório do depósito recursal."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 03/10/06 (fl. 187) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (depósito recursal).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio se refere a data em que o contribuinte foi considerado portador de neoplasia maligna, que seria o marco inicial de seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Na peça impugnatória, fl. 1, a representante do contribuinte afirma que os documentos de fls. 56-58 atestam sua moléstia desde fevereiro de 1994, quando foi submetido à uma cirurgia cardíaca delicada. A DRJ não acolheu suas alegações haja vista que no laudo médico de fl. 56, emitido em 13/01/2000, não constou a data em que foi constatada a cardiopatia.

Pois bem. Pela análise dos documentos acostados aos autos, em que pese os embasados fundamentos da decisão da DRJ, formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte, quanto ao fato de que sua moléstia se manifestou-se antes de 1999.

Realmente, não consta no Laudo de fls. 56 que a moléstia fora diagnosticada em data anterior. Todavia, esse documento apenas homologou os laudos de médicos especializados, juntados as fls. 57 e 58 (cópias), nos quais constata-se que o contribuinte, então com 89 anos (1999) era portador de cardiopatia grave e mal de parkinson. Os documentos médicos juntados ao recurso voluntário, fls. 78-184, confirmam esses laudos.

Uma vez que a moléstia foi contraída antes de 1999 é certo que os rendimentos da aposentaria daquele ano são isentos do IRPF.

Registre que a isenção do contribuinte está amparada pelo artigo 39, inciso XXIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99).

Outrossim, assevero que o alcance desta decisão restringe-se ao cancelamento da exigência suplementar do IRPF consubstanciada neste processo. Logo, a restituição de outros valores que o contribuinte porventura entenda que faça jus deve ser pleiteada mediante procedimentos específicos.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões– DF, 25 de abril de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

